



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 391, DE 2021

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre o fornecimento de absorventes internos e externos nos estabelecimentos.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-428/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre o fornecimento de absorventes internos e externos nos estabelecimentos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 389 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 389.

.....

V – a disponibilizar absorventes internos e externos em seus estabelecimentos.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ao longo dos últimos anos, as mulheres vêm traçando um importante caminho na busca de igualdade de oportunidades nos ambientes de trabalho. Não que a situação hoje seja a ideal, muito pelo contrário. As situações de discriminação no trabalho ainda são constantes, mas já há uma maior conscientização para o problema.

Fato que demonstra essa maior conscientização são as conquistas obtidas com a aprovação de leis que visam a coibir a discriminação contra a mulher, tanto em nível constitucional quanto ordinário.

Todavia o caminho a ser percorrido ainda é longo. Desse modo, ainda se faz imprescindível a atuação do Poder Legislativo em seu papel de suscitar temas polêmicos e que estão a merecer a atenção da sociedade.

Nesse contexto é que estamos submetendo à apreciação de nossos ilustres Pares o presente projeto de lei, por intermédio do qual estamos incluindo na Consolidação das Leis do Trabalho a obrigatoriedade de o empregador fornecer absorventes internos e externos às suas empregadas nos ambientes de trabalho.

As empresas costumam ignorar as dificuldades vividas pelas mulheres nos ambientes de trabalho quando se encontram em seu período menstrual, situação que gera extremo constrangimento e desconforto às empregadas, tanto físico quanto emocional.

Com a discussão dessa proposta, pretendemos contribuir para a redução do estigma e do preconceito contra as mulheres em razão de um processo natural a que estão submetidas mensalmente todas as mulheres em idade reprodutiva e que ainda é foco de discriminação contra as trabalhadoras em nosso País.

Certos do alcance social da medida, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado CARLOS BEZERRA

2020-11092



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

.....
TÍTULO III
DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO
.....

CAPÍTULO III
DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER
[\(Vide arts. 5º, I e 7º, XX e XXX, da Constituição Federal de 1988\)](#)
.....

Seção IV
Dos Métodos e Locais de Trabalho

Art. 387. *[\(Revogado pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989\)](#)*

Art. 388. Em virtude de exame e parecer da autoridade competente, o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio poderá estabelecer derrogações totais ou parciais às proibições a que alude o artigo anterior, quando tiver desaparecido, nos serviços considerados perigosos ou insalubres, todo e qualquer caráter perigoso ou prejudicial mediante a aplicação de novos métodos de trabalho ou pelo emprego de medidas de ordem preventiva.

Art. 389. Toda empresa é obrigada: *(“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

I - a prover os estabelecimentos de medidas concernentes à higienização dos métodos e locais de trabalho, tais como ventilação e iluminação e outros que se fizerem necessários à segurança e ao conforto das mulheres, a critério da autoridade competente; *(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

II - a instalar bebedouros, lavatórios, aparelhos sanitários; dispor de cadeiras ou bancos, em número suficiente, que permitam às mulheres trabalhar sem grande esgotamento físico; *(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

III - a instalar vestiários com armários individuais privativos das mulheres, exceto os estabelecimentos comerciais, escritórios, bancos e atividades afins, em que não seja exigida a troca de roupa, e outros, a critério da autoridade competente em matéria de segurança e higiene do trabalho, admitindo-se como suficientes as gavetas ou escaninhos, onde possam as empregadas guardar seus pertences; *(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

IV - a fornecer, gratuitamente, a juízo da autoridade competente, os recursos de proteção individual, tais como óculos, máscaras, luvas e roupas especiais, para a defesa dos olhos, do aparelho respiratório e da pele, de acordo com a natureza do trabalho. *(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

§ 1º Os estabelecimentos em que trabalharem pelo menos 30 (trinta) mulheres, com mais de 16 (dezesseis) anos de idade, terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação. *(Parágrafo único transformado em § 1º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967) (Vide art. 7º, XXV, da Constituição Federal de 1988)*

§ 2º A exigência do § 1º poderá ser suprida por meio de creches distritais mantidas, diretamente ou mediante convênios, com outras entidades públicas ou privadas, pelas próprias empresas, em regime comunitário, ou a cargo do SESI, do SESC, da LBA, ou de entidades sindicais. *(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

Art. 390. Ao empregador é vedado empregar a mulher em serviço que demande o emprego de força muscular superior a 20 (vinte) quilos para o trabalho contínuo, ou 25 (vinte e cinco) quilos para o trabalho ocasional.

Parágrafo único. Não está compreendida na determinação deste artigo a remoção de material feita por impulsão ou tração de vagonetes sobre trilhos, de carros de mão ou quaisquer aparelhos mecânicos.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
